



SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação nº 21/2022/SLC

Curitiba, 13 de junho de 2022.

Assunto: análise de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 24/2022.

1. Cuida-se, nesta oportunidade, da análise da impugnação apresentada pela Sra. Ana Carolina Abdala Lavrador aos termos do edital do pregão eletrônico nº 24/2022 (VETOR 271647), destinado à contratação de serviços de comunicação multimídia.
2. A teor do contido no Decreto 10.024/19 ressalta-se que a peça impugnatória é tempestiva.
3. O Sra. Ana Carolina solicita que conste expressamente no edital que o serviço do tipo “last mile” não será considerada subcontratação em qualquer hipótese, deixando de ser contabilizado no percentual máximo para subcontratações (40%) estabelecido no item 15.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital.
4. Continua, alegando que a manutenção da redação atual do edital poderia restringir o número de participantes do certame, prejudicando sua competitividade.
5. **Nosso entendimento é que não há razões que justifiquem a alteração nos termos do edital neste momento.**
6. A impugnante alega que as Resoluções ANATEL afirmam que *“a última milha não configura, em verdade, hipótese de terceirização nem subcontratação, pois a rede contratada é considerada como integrante da rede da prestadora e essa permanece inteiramente responsável pela prestação do serviço”* e cita as seguintes Resoluções:

Resolução 614/2013:

Art. 36. A Prestadora é responsável, perante o Assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

§ 1º A Prestadora é integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o Assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

Art. 42. Quando uma Prestadora contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra Prestadora de SCM ou de Prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.

Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial são considerados parte da rede da Prestadora contratante.

Resolução 590/2012:

Art. 41. As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações.

7. A área técnica do Tribunal analisou os argumentos da impugnante e se manifestou no seguinte sentido:

“Entendemos da resolução da Anatel que, ao regular sobre a contratação de serviços de terceiros para viabilizar a prestação do serviço, não descaracteriza a subcontratação, mas objetiva firmar a responsabilidade da Prestadora pela execução do serviço perante o usuário.

O TRT da 9ª Região não proíbe a subcontratação, mas, estabelecendo um limite, visa garantir maior qualidade na prestação do serviço essencial e crítico, objeto desta licitação. E infere-se que tendo a infraestrutura própria a empresa possa ter maior controle, maior possibilidade de atuação imediata para arcar com atendimento ao nível de serviço exigido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Detalhando:

Como bem colocado pela Impugnante, prende-se a Administração Pública aos princípios elencados não só na Carta Magna como também aos normativos que orientam os processos licitatórios, entre eles os que seguem:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nessa esteira, há que se considerar também, a obrigação do servidor público no desempenho de suas funções de zelar pelo patrimônio público colocando o interesse da Administração acima do interesse individual, seja ele de pessoa física ou de pessoa jurídica. A Impugnante requer o afastamento ou melhores esclarecimentos sobre o contido no Item 15.1 do TR que assim está redigido:

“15.1. A subcontratação parcial de serviços de terceiros, por parte da CONTRATADA, só será permitida mediante prévia consulta e aceitação por parte do contratante, não devendo superar 40% (quarenta por cento) do total de enlaces contratados”.

O requerimento faz menção ao que é conhecido nos meios de telecomunicação como “última milha”. Entende-se como “última milha” aquela parte final de um enlace até chegar à “porta do cliente”, em que num projeto a subcontratação pode ser considerada mais viável, por não existir a infraestrutura necessária e tampouco ser vantajosa economicamente a instalação para atendimento ao cliente.

Verifica-se assim que a Administração age com lisura respeitando todos os princípios e normativos legais, não restringe a participação de interessados no processo licitatório, preserva e protege o interesse público ao determinar que, no máximo, 40% do objeto em questão possa ser subcontratado ou terceirizado respeitando-se cláusulas normativas legais.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

8. Conforme manifestação da área técnica, o limite de 40% para subcontratação visa garantir a qualidade e confiabilidade do objeto da licitação.
9. As Resoluções da ANATEL versam sobre a **responsabilidade** da prestadora do serviço sobre os recursos utilizados, sejam estes próprios ou subcontratados. Em nenhum momento afirma que serviços específicos de terceiros, como no caso “last mile”, não sejam hipótese de subcontratação, como afirma a impugnante.

Conclusão

10. Diante da manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação – Divisão de Infraestrutura do TRT 9ª Região, conclui-se que o estabelecimento percentual máximo para subcontratação de recursos é medida necessária para garantir a qualidade do serviço prestado.
11. Ainda, as Resoluções da ANATEL são silentes sobre o fato do serviço do tipo “last mile” ser considerado subcontratação ou não, apenas reforçam o fato da responsabilidade da prestadora sobre qualquer serviço subcontratado.
12. Desta forma, consideramos que todos os serviços subcontratados, inclusive “last mile” devem ser computados no cálculo do limite de 40% previsto no instrumento convocatório, não sendo necessárias alterações no edital.

Alexandro Furquim
Pregoeiro

De acordo.

Paulo Celso Gerva
Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos